



ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 2022

**Cria o Fundo Especial e o Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas e dá Outras Providências.**

ANA LUIZA DE MOURA TAROUÇO, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam criados o Fundo Especial e o Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas.

**Art. 2º** – O Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito e será gerido pelo Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas em consonância com o órgão da Defesa Civil no âmbito do município.

**Art. 3º** - O Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades terá como objetivos gerais:

- I - Ser utilizado na preparação para situações emergenciais e de desastres, capacitando o Órgão responsável pela Defesa Civil Municipal e os demais envolvidos, para rápidas respostas aos desastres;
- II - Ser utilizado na reconstituição de áreas e na construção e reconstrução de imóveis e infraestrutura;
- III - Ser utilizado para fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico no combate a situações emergenciais e calamitosas;

**Art. 4º** - O Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas terá como objetivos específicos:

- I - Promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pela ação do Homem;
- II - Ser utilizado na iminência ou em situações de desastre;
- III - Ser utilizado para assistir à população atingida;
- IV - Ser utilizado para fomentar projetos e programas voltados à criação e incentivo de Núcleos de Defesa Civil nas Comunidades, seu funcionamento e o desenvolvimento de ações de conscientização e preparo para evitar situações emergenciais e minimizar os efeitos de desastres naturais; e/ou;
- V - Fomentar projetos e programas destinados à prevenção de emergências e desastres, reabilitação de

áreas, construção e reconstrução de imóveis e infraestrutura, assistência às vítimas, desenvolvimento programas sociais que previnam ou minimizem o efeito de fenômenos emergenciais ou calamitosos.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas – COEMERG terá por objetivos gerais:

- I - Gerir o Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas;
- II – Determinar, em consonância com os arts. 3º e 4º e seus incisos, a aplicação dos recursos financeiros do Fundo;
- III - Conceber, planejar e coordenar a política municipal de combate a emergências e calamidades públicas, preparando a proposta orçamentária que dê suporte às despesas necessárias;
- IV - Articular a ação de todos os órgãos envolvidos direta e indiretamente nas ações de Defesa Civil;
- V - Promover a integração da Política Municipal com as Políticas Estadual e Federal de combate a emergências e desastres e/ou;
- VI - Articular ações em parceria com os órgãos Federais e Estaduais de defesa Civil.

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas – COEMERG será composto por:

- I - Um representante da Defesa Civil;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social;
- V - Três representantes da Sociedade Civil Organizada;
- VI - Dois representantes da UNAMOS;
- VII - Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º - A diretoria do Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas – COEMERG será composta de um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro.

§2º - A diretoria do Conselho será eleita entre seus membros.

§3º - São competências do Presidente do Conselho:

- I - Presidir as reuniões;
- II - Convocar as reuniões ordinárias e as extraordinárias;
- III - Definir a pauta das reuniões e/ou;
- IV – Assinar, juntamente com o Tesoureiro, as ordens de pagamento referentes à utilização de valores do

Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas.

§ 4º - No caso da necessidade de aplicação urgente de recursos financeiros para área em estado de calamidade pública, poderá o presidente do Conselho, excepcionalmente, autorizar despesas emergenciais do Fundo, as quais serão justificadas no prazo máximo de 72 horas.

§ 5º - O mandato dos membros da Diretoria será de dois anos, renovável por igual período.

§ 6º - O vice-presidente substituirá o presidente nos casos de impedimento, seja temporário ou permanente.

§ 7º - Caberá ao secretário substituir o presidente nos casos de seu impedimento e do vice-presidente.

§ 8º - O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas – COEMERG se reunirá mensalmente, em caráter ordinário ou a qualquer tempo, mediante convocação do presidente, havendo necessidade extraordinária no cumprimento de sua atividade fim.

§ 9º - O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas - COEMERG - elaborará seu Regimento Interno que tratará de todos os aspectos referentes à eleição de seus membros e sua atuação, respeitado o previsto nesta Lei.

**Art. 7º** Constituirão recursos para o Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas:

I – Percentual na razão de 20% da devolução anual correspondente à sobra de caixa de cada Exercício do Orçamento do Poder Legislativo Municipal, quando houver, descontados os índices de destinação orçamentária legal;

II - Doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - Recursos advindos da alienação de bens incorporados ao patrimônio municipal oriundos de herança jacente bem como recebidos em dação de pagamento;

IV – Vinte por cento do valor de todas as multas aplicadas pelas Secretarias Municipais de Planejamento por obras irregulares;

X – Outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas e/ou;

XI - Transferências de recursos provenientes do orçamento Municipal.

§ 1º - Poderão ser firmados convênios com a União Federal, Governo Estadual, empresas públicas, autarquias, fundações, organizações sociais, iniciativa privada bem como, outros municípios, para obtenção de recursos necessários ao cumprimento desta Lei.

§ 2º - Os recursos financeiros destinados à aquisição de materiais para o auxílio ao combate a emergências e calamidades públicas deverão ser depositados em uma única conta de caráter jurídico, a qual será aberta em instituição bancária para essa finalidade.

**Art. 8º** - As aplicações do Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas destinam-se a:

I - Suprimento de:

- a) Alimentos;
- b) Material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;
- c) Medicamentos, material de penso (na abordagem à pessoa com ferida de cicatrização complexa), material de primeiros socorros, artigos de higiene individual e asseio corporal;
- d) Roupas e agasalhos;
- e) Material de abrigo, utensílios domésticos e outros;
- f) Material necessário à instalação, operacionalização e higienização de abrigos emergenciais;
- g) Apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;

II - Pagamento de serviços relacionados com:

- a) Desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;
- b) Construção e reconstrução de infraestrutura;
- c) Restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;

III - Pesquisa e desenvolvimento técnico-científico relativos à prevenção, mapeamento e outros estudos pertinentes a situações emergenciais, calamitosas e outras conexas;

IV - Programas e projetos relacionados com a prevenção e outras ações que minimizem os impactos de emergências e desastres;

V - Transportes de pessoas e materiais;

VI - Elaboração de planos de prevenção para áreas de riscos constantes nos decretos de emergência ou calamidade;

VII - Condições para equipar locais destinados a abrigar as pessoas que perderam suas moradias em decorrência da situação de emergência ou de calamidade pública;

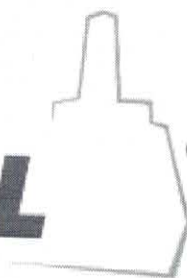
VIII - Reconstrução das áreas atingidas por desastres aptos a provocarem no Município estado de emergência ou de calamidade pública;

IX - Assistência a famílias afetadas por calamidades;

X - Aquisição e fornecimento de bens móveis e imóveis para o restabelecimento digno do núcleo familiar das famílias atingidas e/ou;

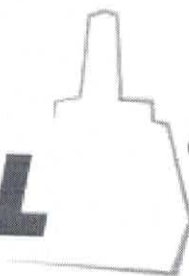
Parágrafo Único: Os recursos referidos acima, deverão ser utilizados de forma subsidiária/complementar.

**Art. 9º** - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Política Nacional de Defesa Civil, considera-se:



- I - Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais, ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; a intensidade de um desastre depende da interação entre a magnitude do evento adverso e a vulnerabilidade do sistema e é quantificada em função de danos e prejuízos;
- II - Risco: Medida de danos ou prejuízos potenciais, expressa em termos de probabilidade estatística de ocorrência e de intensidade ou grandeza das consequências previsíveis; relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinados se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor a seus efeitos;
- III - Dano: Medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso; perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco; intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais, induzidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequência de um desastre;
- IV - Vulnerabilidade: Condição intrínseca ao corpo ou sistema receptor que, em interação com a magnitude do evento ou acidente, caracteriza os efeitos adversos, medidos em termos de intensidade dos danos prováveis; relação existente entre a magnitude da ameaça, caso ela se concretize, e a intensidade do dano consequente;
- V - Ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expressa em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;
- VI - Segurança: Estado de confiança, individual ou coletivo, baseado no conhecimento e no emprego de normas de proteção e na convicção de que os riscos de desastres foram reduzidos, em virtude de terem sido adotadas medidas minimizadoras;
- VII - Defesa civil: Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
- VIII - Situação de emergência: Reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada e/ou;
- IX - Estado de calamidade pública: Reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

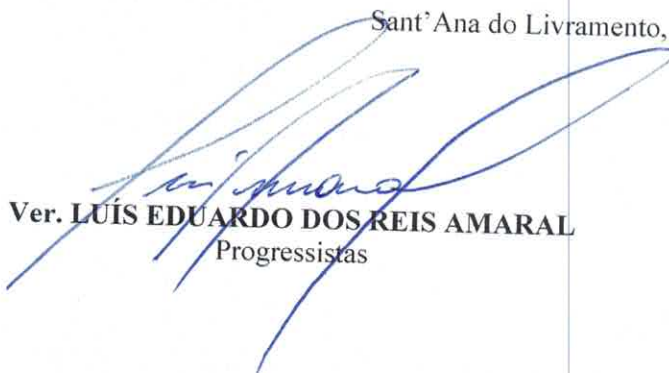
**Art.10º.** - As prestações de contas referentes às despesas realizadas, direta e indiretamente, para o atendimento das situações de emergência, observarão a legislação vigente e deverão ser realizadas, aos órgãos de controle, de forma parcial, a cada quadrimestre e, geral, no encerramento de cada Exercício Fiscal.



**Art.11º** As receitas, a alocação dos recursos orçamentários e as despesas administradas pelo Fundo serão divulgadas no site da Prefeitura.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 28 de abril de 2022.

  
**Ver. LUÍS EDUARDO DOS REIS AMARAL**  
Progressistas

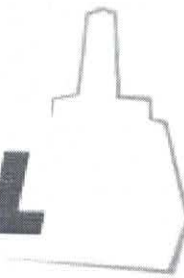
### JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o mundo tem enfrentado um aumento de ocorrências de emergências, seja de caráter natural ou de origem humana. As causas vão desde as mudanças climáticas e ambientais globais, até os processos sociais, econômicos e culturais como, por exemplo, o crescimento populacional desordenado em áreas urbanas.

A Instrução Normativa MDR Nº 36 DE 04/12/2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece “procedimentos e critérios para o reconhecimento federal e para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos municípios, estados e Distrito Federal”, explicita a relevância das ações de socorro, ações de assistência às vítimas e ações de restabelecimento de serviços essenciais nas situações resultantes dos mais diversos tipos de desastres, tragédias e outros.

Tais ações têm por finalidade preservar a vida das pessoas, cuja integridade física esteja ameaçada em decorrência do desastre, incluindo a busca e o salvamento, os primeiros-socorros e o atendimento pré-hospitalar; manter a integridade física e restaurar as condições de vida das pessoas afetadas pelo desastre até o retorno da normalidade e, ainda; promover e colaborar para o rápido restabelecimento de serviços essenciais e assegurar, até o retorno da normalidade, o funcionamento dos serviços que garantam os direitos sociais básicos aos desamparados em consequência do desastre (Art. 1º § Único - Incisos IV, XVIII, XIX, XX e XXVIII da referida normativa).

VEREADOR  
**DUDA  
AMARAL**

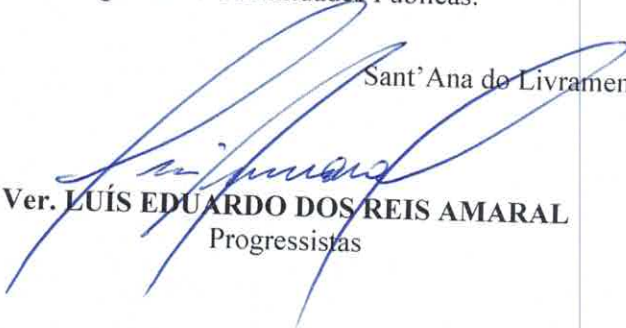


*compromisso*  
COM A **FRONTEIRA**

Apesar disso, não é incomum observarmos que, sempre e a cada nova ocorrência dos mais variados tipos de desastres, tragédias e outras formas de emergências, nossa Defesa Civil local, bem como os demais órgãos da estrutura de assistência ao cidadão, enfrentam uma dificuldade extra de arrecadar, mediante doações e outros meios, os materiais necessários para atender às necessidades das pessoas assistidas e/ou atingidas pelos sinistros.

Diante disso, se justifica o presente anteprojeto, visando exatamente a estruturação de estoque de materiais e recursos necessários para o atendimento às emergências, razão pela qual espera, havendo o necessário entendimento favorável, a aprovação desta Casa, a fim de viabilizar a criação deste Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas.

Sant'Ana do Livramento, 28 de abril de 2022.

  
Ver. **LUÍS EDUARDO DOS REIS AMARAL**  
Progressistas

RECEBIDO EM